



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.477 - RJ (2018/0307064-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ017832
RECORRIDO : INAH CELIA DE LIMA
RECORRIDO : HOMERO CARDOSO DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO, EM DINHEIRO, PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Hipótese: Definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. O conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2.1. A exegese do referido artigo impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda.

2.2. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0307064-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.871.477 / RJ**

Números Origem: 00336070920178190000 201824500534

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ017832
RECORRIDO : INAH CELIA DE LIMA
RECORRIDO : HOMERO CARDOSO DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (13/12/2022, às 9h).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.477 - RJ (2018/0307064-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ017832
RECORRIDO : INAH CELIA DE LIMA
RECORRIDO : HOMERO CARDOSO DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARCOS GOMES, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido em ação rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Confira-se a ementa do julgado:

Ação Rescisória fundamentada em alegada violação de norma jurídica. Inicial desacompanhada do depósito prévio. Oferecimento de imóvel em depósito. Determinação para o depósito prévio em dinheiro. Autor que insiste no depósito. Descabimento. Indeferimento da inicial nos termos do § 3º do art. 968 do CPC.

Depreende-se dos autos que, na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ MARCOS GOMES, na qual pleiteia a rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Fluminense, com fundamento no art. 966, V, do CPC/15.

A fim de cumprir os requisitos impostos pelo art. 968 do CPC/15, sobretudo o disposto no inciso II, atinente ao depósito prévio, o autor ofereceu para garantir o pagamento de eventual multa imóvel de sua propriedade. (fl. 02, e-STJ)

Sobreveio despacho proferido pelo Desembargador relator determinando que o depósito fosse realizado em dinheiro, sob pena de indeferimento da inicial. (fl. 21, e-STJ)

O autor/ora recorrente manifestou-se (fl. 23, e-STJ) aduzindo que o bem ofertado é apto a garantir o pagamento da multa ante a inexistência de previsão expressa de que o depósito deve ser feito em espécie. Aduziu, ainda, que o depósito prévio mediante o oferecimento de imóvel tem amparo nos arts. 83 e 495 do CPC, os quais, no seu entender, admitem que as garantias sejam prestadas em caução, sobretudo via hipoteca judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local, em julgamento colegiado, indeferiu a petição inicial por não ter sido atendida a exigência legal de depósito prévio, em dinheiro, nos termos do art. 968, II, do CPC/15.

Nas razões do apelo, a parte insurgente alega violação aos arts. 83, 495 e 968, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de oferecimento de imóvel como depósito prévio à propositura de ação rescisória. Defende que, embora a lei disponha ser necessário o recolhimento da importância, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também encontra amparo legal o pleito de prestação de caução como garantia do juízo (art. 83 do CPC/2015) e a hipoteca judiciária de bens, "bastando que seja expedida ordem judicial para o RGI, visando assegurar o cumprimento da decisão da ação rescisória" (art. 495 do CPC/2015).

Sem contrarrazões.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 52-54 e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo de fls. 60-65, e-STJ, o qual, embora inicialmente tenha sido desprovido (fls. 84-85 e-STJ), em juízo de reconsideração (fls. 98-99 e-STJ), fora acolhido para determinar a sua conversão em recurso especial, para melhor análise da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.477 - RJ (2018/0307064-4) EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO, EM DINHEIRO, PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Hipótese: Definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. O conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2.1. A exegese do referido artigo impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda.

2.2. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. [...].

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1.042.317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) [grifou-se]

No ponto, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Antes de proceder à análise do mérito recursal, afigura-se imprescindível tecer considerações acerca da natureza jurídica da ação rescisória e seus requisitos de procedibilidade.

2.1. A ação rescisória constitui ação autônoma de impugnação que possui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, ou seja, sobre a qual houve deliberação exauriente quanto ao objeto material (coisa julgada material), cujo efeito é a imutabilidade da deliberação acerca da relação jurídica. A natureza do pedido rescisório é sempre desconstitutiva e a pretensão de rejuízo assume o mesmo jaez da causa originária.

As hipóteses de cabimento da rescisão de julgados são restritas, uma vez que o pleito já foi submetido ao crivo jurisdicional, e estão exaustivamente elencadas no art. 966 do CPC/15.

Sobre o tema, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: *Os casos de cabimento da ação rescisória são excepcionais e sua enumeração é taxativa, de modo a não admitir ampliação por analogia ou interpretação ampliativa.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 279-306, abr./jun. 2015).

No mesmo sentido, colaciona-se recentíssimo julgado da Segunda Seção desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA. CPC/15. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTS. 98 E SS. DO CPC/15. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. ART. 966, V, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC/15. PADRÃO DECISÓRIO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA. ART. 105, I, "E", DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. HIPÓTESES. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes.

[...]

12. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.)

2.2.Com efeito, o ajuizamento de ação rescisória pressupõe - além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais - o cumprimento de condição de admissibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o **depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa**, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente." (grifos nossos)

A regra em análise representa, sem dúvida, a preocupação do legislador de evitar o ajuizamento desmedido e temerário de ações rescisórias, porquanto todo e qualquer postulante deve litigar de forma responsável.

Outra finalidade do comando judicial é a de obstar a perpetuidade dos litígios, uma vez que a demanda rescindenda não deve ser utilizada como sucedâneo recursal.

A propósito, acerca da matéria, cumpre referir as precisas considerações do e. Min. Francisco Falcão, no âmbito da 1ª Seção, no sentido de que "a imposição de depósito prévio visa a resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação" (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 14.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 211) (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, S. Paulo, ed. Saraiva, 2008, p. 499).

Na mesma linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.995/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 13/12/2018 e publicado no DJe em 01/03/2019, a qual questionava a constitucionalidade da redação do caput do art. 836 da CLT que dispõe sobre a exigência de depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa para o ajuizamento da ação rescisória na esfera trabalhista, concluiu que "é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade."

No supracitado julgado, foi firmada a seguinte tese: *"É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória"*.

A doutrina especializada, comentando a natureza jurídica do depósito prévio da ação rescisória, estabelece que *"a multa não tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas a reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação"* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 180).

2.3. Com esse panorama, convém definir a interpretação mais adequada da norma ora em análise.

O art. 968, II, do CPC/15, exige àquele que pretende propor ao Poder Judiciário a rediscussão do tema transitado em julgado, o depósito da **importância** de 5% (cinco por cento) do valor da causa, que, caso atendidos os critérios fixados pelo legislador, será convertido em multa em favor do réu.

Extraí-se do dicionário jurídico de Ivan Horácio, a definição do vocábulo importância como: *quantia, valor em dinheiro.* (Horácio, Ivan. Dicionário Jurídico Referenciado. São Paulo: Primeira Impressão, 2006).

Da exegese do dispositivo, especialmente o verbo - depositar - e o objeto direto - importância - ali empregado, pode-se concluir que se trata de quantia em espécie. Inviável, portanto, a ampliação do referido requisito para outros meios que não sejam em dinheiro, porquanto se esta fosse a intenção do legislador assim o teria feito, como o fez, por exemplo, na redação do §1º do art. 919 do CPC/15.

Ressalta-se, por oportuno, ter o legislador utilizado o vocábulo importância em outros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, tais como: §2º do art. 83; art. 266, §1º do art. 524, §8º do art. 528, §2º do art. 833, dentre outros. Em todas as ocasiões, exceto quando utilizada no sentido de relevância, o legislador emprega a referida palavra com o propósito de se referir ao dinheiro em espécie, jamais a aplicando da forma como almeja o ora recorrente.

Sobre o assunto, leciona J. E. Carreira Alvim: *"Cabe ao autor instruir a petição inicial da rescisória com a prova do depósito correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, valor este que será complementado, caso haja incidente de impugnação ao valor da causa"*.

Não se olvida que o acesso à justiça constitui direito fundamental, positivado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 5º, XXXV, da CF/88, o qual prevê "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, é inconteste o caráter excepcionalíssimo atribuído ao pleito rescisório, uma vez que já houve o acesso primário ao Judiciário, assegurado pela Carta Magna, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, necessário ponderar que tal garantia restou devidamente protegida ante a inovação legislativa trazida pelo §1º do art. 968 do novo Codex, segundo o qual, além dos entes públicos, eximiu-se do depósito todos aqueles que estiverem amparados pelo manto da gratuidade de justiça, que não é o caso dos autos.

Em que pese o jurisdicionado esteja desobrigado a efetuar o depósito prévio, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que *"A dispensa, por força do deferimento parcial do benefício da gratuidade de justiça, do recolhimento prévio do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa - concebido como condição de procedibilidade ao ajuizamento da ação rescisória -, não exime o autor da ação de responder pela sanção processual prevista no inciso II do art. 968 do CPC/2015, na eventualidade de a presente pretensão rescisória vir a ser julgada improcedente ou inadmissível, por unanimidade de votos. (AR 4.522/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2017, DJe 02/08/2017) - sem grifo no original.*

Nessa senda, foi trazido pelo § 2º do dispositivo legal em comento, outra prerrogativa cujo teor limita o montante do depósito, que não poderá exceder a mil salários-mínimos, mesmo que esse valor seja inferior ao percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. explica que: "Nesse particular, a lei vigente é, então, *mais benéfica* ao infrator, de modo que, mesmo que se diga que a conduta a ser reprimida ocorreu sob a vigência da lei antiga (CPC-1973), não faz sentido imputar ao autor multa maior que aquela estabelecida como *máxima* segundo o atual parâmetro de retributividade. Se a lei sancionadora atual é mais suave (*lex mitior*), então é ela que deve ser aplicada à conduta que visa reprimir, ainda que tal conduta tenha sido praticada (ou iniciada) sob a égide de lei anterior – *novatio legis in melius*." (O depósito obrigatório da ação e a superveniência do novo CPC. Revista de Processo. vl. 266 ano 42. pg. 319-337. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017; fl. 336)

Nessas condições, impõe-se reconhecer que a exigência posta pelo legislador no art. 968, II, do CPC/15, acerca do depósito ora em voga, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexoravelmente interpretada como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza peculiar da demanda.

In casu, uma vez não realizado tempestivamente o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, e intimado para fazê-lo, nos moldes do art. 321, não o cumprindo, o seguimento da demanda deve ser negado, afastando-se os efeitos do recebimento da petição inicial.

Cabe citar, nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo dispõe o art. 490 do CPC/1973, a falta de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa possibilita a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito.

[...]

6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com reabertura do prazo para complementação do depósito do art. 488, II, do CPC/1973, após a devida intimação da parte. Como consequência, fica restabelecida a tutela provisória deferida pelo Tribunal local.

(REsp n. 1.453.422/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 3/2/2020.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO DE 5% DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.** PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. [...].

3. Nos termos da jurisprudência pacificada perante este Superior Tribunal de justiça, **ao ajuizar a ação rescisória, deve a parte autora depositar a importância de 5% do valor da causa, como condição de procedibilidade, o qual deve corresponder ao valor da causa principal, corrigido monetariamente, ou, quando houver discrepância em relação ao benefício que a parte obterá com eventual sentença favorável, deve o valor atribuído à ação rescisória guardar correlação com o proveito econômico buscado pela rescisão do julgado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.**

4. [...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1223797/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende ressaltar, mais uma vez, a excepcionalidade da via rescisória, porquanto enseja à relativização da coisa julgada e, por conseguinte, sua banalização enfraqueceria fundamentalmente a confiança do jurisdicionado sobre a prestação jurisdicional.

Na linha desse entendimento, discorre Humberto Theodoro Júnior: *Após a res iudicata, a garantia constitucional prevalente é a da estabilidade da relação jurídica composta em juízo. É por isso que são excepcionais e de interpretação estrita os casos em que a lei processual abre oportunidade para a ação rescisória (CPC/1973, art. 485; NCPC, art. 966).* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 279-306, abr./jun. 2015).

Realizar uma interpretação ampliativa do supramencionado instituto – para o fim de admitir, tal como pretende o recorrente, o depósito de imóvel – enfraqueceria sobremaneira o instituto do depósito prévio em ação rescisória, imporiam um ônus ao Judiciário quanto à análise do grau de satisfação do bem e das benfeitorias existentes, dificultaria o procedimento de conversão do imóvel em pecúnia para servir como penalidade e alargaria, via caráter excepcional, a satisfatividade do requisito de admissibilidade da ação rescisória.

Diante desse cenário, cumpre destacar que esta Corte Superior admite – em outras hipóteses que não a de ação rescisória - a possibilidade de substituição de depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, o que se dá em circunstâncias excepcionais, tal como ocorre nos termos dos arts. 533, §2; 835, §2; e 848, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil 2015.

A contrário sensu, no que se refere à garantia hipotecária, para fins de atribuição de efeito suspensivo, medida também excepcional, o entendimento deste Tribunal perfilha que "a garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Não se desconhece o entendimento firmado no âmbito da Terceira Turma desta Casa, no RESP 1.997.043/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que se admitiu uma interpretação extensiva ao comando normativo do §5º do art. 1.021 do CPC/15, o qual condiciona a interposição de qualquer recurso ao pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do depósito prévio do valor da multa imposta ante a interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Naquela hipótese, com o intuito de garantir o acesso à justiça, reconheceu-se a possibilidade de substituição do depósito prévio em dinheiro por carta fiança para fins de pagamento da multa estipulada no art. 1.021 do CPC/15.

Todavia, naquele caso trata-se de multa que, caso não realizado o depósito prévio, impediria a interposição de recurso ordinário pelo jurisdicionado, o que difere da hipótese ora em análise, uma vez que aqui se cuida de ação autônoma de caráter excepcionalíssimo.

Evidentemente, a admissão desses meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

A escorreita aplicação do direito exige que o emprego das regras de exceção se dê em sua devida dimensão, quando da atividade de subsunção dos fatos à norma, de modo a limitá-las às circunstâncias específicas para as quais foram criadas.

Desta forma, em um ambiente de segurança jurídica, mostra-se imperiosa a interpretação restritiva do dispositivo cuja aplicação se dá em caráter excepcional.

Por derradeiro, caso não possua condições de efetuar o depósito em espécie, cabe ao interessado requerer, na petição inicial da rescisória, a concessão da justiça gratuita, o que, todavia, não o fez. Dessa forma, mostra-se imperiosa a manutenção do acórdão do Tribunal de piso que determinou o indeferimento da peça exordial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0307064-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.871.477 / RJ**

Números Origem: 00336070920178190000 201824500534

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ017832
RECORRIDO : INAH CELIA DE LIMA
RECORRIDO : HOMERO CARDOSO DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.